

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2017/038922  
RECORRENTE: ENEIAS FANNINE DA SILVA CONCEIÇÃO  
PROPRIETÁRIO: GEILDA GONÇALVES DA SILVA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA - SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000251224

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por veículo transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%. Arguição de fatos. Recurso Não Conhecido.

**Relatório**

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R000251224**, ao rigor do art. 218, inciso I, do CTB, Código: 745-5/0 por veículo transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 02/08/2016, na Rodovia BA 535, Km 21- Sentido decrescente, Lauro de Freitas-BA.

O Recorrente junta, em parte, a documentação necessária à análise de suas argumentações, não faz juntar cópia de documento de identificação que comprove a legitimidade para que seja passível de análise.

É o relatório.

**Voto**

Superadas, em parte, as questões de Ordem Processuais, no que concerne à tempestividade. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, pois que, não faz juntar documento que comprove a legitimidade, contrariando o que preceitua o § 2º do Art. 2º, como também, o inciso II, do Art. 4º, ambos da Resolução nº 299 do CONTRAN:

*Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa de autuação ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de multa a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo, o condutor, devidamente identificado, o embarcador e o transportador, responsável pela infração.*

(...)

*§ 2º O notificado para apresentação de defesa ou recurso poderá ser representado por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa ou do recurso.*

*Art. 3º (...)*

*Art. 4º A defesa ou recurso não será conhecido quando:*

(...)

*II - não for comprovada a legitimidade;*

(...)

Assim, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, **pelas razões ora expostas, julgando VÁLIDO o Registro do Auto de Infração nº. R000251224**, lavrado contra **GEILDA GONÇALVES DA SILVA** mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000251224**.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000251224**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 01 de setembro de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente – Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI